



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 71/2019

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 11 de abril de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	18
PJE	19

Presidência**PORTARIA Nº 55 DE 10 DE ABRIL DE 2019**

Acresceos incisos IX e X ao art. 3º da Portaria nº 36, de 22 de fevereiro de 2019, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas a otimizar o julgamento das ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida, pelo tribunal do júri.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 36, de 22 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – Carlos Gustavo Vianna Direito, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.

X – Samira Barros Heluy, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral**PAUTA DE JULGAMENTOS****46ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às doze horas do dia 25 de abril de 2019 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 3 de maio de 2019 (sexta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) **RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001570-21.2018.2.00.0000**

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

JOÃO VITOR SILVEIRA DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

Advogado:

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF33953

Assunto: TRF 3ª Região - Edital nº 1/2013 - Concurso Público destinado ao provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Providências - Direito subjetivo - Nomeação - Candidato.

2) **RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004372-89.2018.2.00.0000**

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ROBERTA PEREIRA FERNANDES

Requerida:

CANDICE VON REISSWITZ

Advogada:

ROBERTA PEREIRA FERNANDES - MG152917

Assunto: TRT 4ª Região - Apuração - Infração Disciplinar - Processo nº 0021484-28.2017.5.04.0232.

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0011010-41.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 81/CNJ - Dispõe sobre a renda mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

4) ATO NORMATIVO 0007431-85.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: CNJ - Resolução nº 193/CNJ - Proposta de alteração - Carteira Nacional de Magistrado.

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001361-52.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Advogado:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

Assunto: TJPR - Providências - Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - Servidores do Poder Judiciário - Ausência - Comissão Processante - Jurisdição - Primeiro Grau - Sistema Inquisitorial - Necessidade - Reformulação - Legislação Vigente - Medida Liminar - Suspensão - Procedimentos Disciplinares - Requerimento - Abstenção - Instauração - Apresentação - Relatório - Determinação - Edição - Nova Norma Disciplinar.

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009160-83.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJU-BRN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Interessados:

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogados:

JOSÉ MARINHO GEMAQUE JUNIOR - PA8955

SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - PA5627

LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - PA013637

RICARDO NASSER SEFER - PA14800

Assunto: TJPA - Providências - Resolução nº 219/CNJ - Alteração - Resolução nº 243/2016 - Diretrizes - Distribuição - Movimentação - Servidores - Medida Liminar - Suspensão - Requerimento - Determinação - Cumprimento Integral - Resolução nº 194/2014 - Prioridade - Primeiro Grau - Apresentação - Cronograma - Procedimento - Remoção - Alocação - Força de Trabalho - Auditoria.

7) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002210-24.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

LUCIO ALVES CAVALCANTE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE27422

PEDRO HENRIQUE BISPO DE CARVALHO - CE36086

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

Assunto: TJCE - Desconstituição - Negação - Vigência - Art. 21, Resolução nº 135/CNJ - Regimento Interno - Observância - Contagem - Votos - Aplicação - Pena - Aposentadoria Compulsória - Processo nº 8500973-40.2017.8.06.0026 - Medida Cautelar - Apreciação - Concessão - Notificação - Requerimento - Nulidade - Pena Aplicada.

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR 0001168-37.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

MÁRCIA FÁRIA MATHEY LOUREIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

DÉBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

Assunto: TJSP - Providências - Anulação - Acórdão - Processo Administrativo Disciplinar nº 13.108/2016 - Pena - Advertência - Necessidade - Arquivamento.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004796-34.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

HERCÍLIO EDSON FEITOSA CRUZ DE FIGUEIREDO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO

Advogado:

SEMAIAS DA SILVA MORAIS - TO8005

Assunto: TJTO - Portaria nº 1600/2017 - Nomeação de interventor - 1º ofício de Notas e Registro de imóveis do Município e Comarca de Axixá do Tocantins - Anexação - Acumulação de serventias - LC nº 112/2018 - Resolução nº 80/CNJ - Transmissão do acervo ao 2º Ofício de Axixá.

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004366-87.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5

Interessados:

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

ANA LUCIA BEZERRA SILVA

MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA

NELIA DE OLIVEIRA NEVES

Advogados:

JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF08242

ANTONIO HENRIQUE DE AGUIAR CARDOSO - BA30247

SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033

MÁRCIO LUIZ SILVA – DF12415

GLAUCIA ALVES CORREIA – DF37149

ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA – DF38965

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MÁRCIO SILVA – DF1928/11

Assunto: TRT 5ª Região - Nulidade - Eleição - Mesa Diretora - Biênio 2015/2017 - Afastamento - Aplicação - Artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Previsão - Cargo - Vice-Corregedor - Cargo de Direção - Incompatibilidade - Previsão Legal - LOMAN - Interferência - Elegibilidade - Magistrado - Pretensão - Candidatura - Presidência e Vice-Presidência - Realização - Nova Eleição.

11) CONSULTA 0009494-20.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Contagem - Excesso de Prazo - Julgamento de Processos - 100 dias úteis ou corridos - Conformidade - Código de Processo Civil.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0010115-17.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ANTONIO CARLOS MALAFAIA LEOMIL

Requerido:

CÉSAR SANTOS PEIXOTO

Advogados:

FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF35799

VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006398-60.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

PEDRO VALLS FEU ROSA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogados:

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES - ES7030

MARCEL BRITZ - RJ106946

MONICA PERIN ROCHA E MOURA - ES8647

SERGIO FERRAZ – RJ10217 / DF320-A / ES428-A

VANIA GUERREIRO – RJ52687

CRISTIANE SIMÕES – RJ177790

ROBERTO ANTONIO BUSATO – PR7680 / DF28208

Assunto: TJES - Providências - Revisão - Cálculo - Pagamento - Precatórios ditos da trimestralidade - Apuração - Irregularidades.

(Ratificação de liminar)

14) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000662-27.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

DISTRITO FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF

Advogados:

LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF13246

MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - DF12523

Assunto: TJDF - Inspeção nº 10103-66.2018 - Providências - Extinção da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor - COORPV - Apresentação de plano de pagamento - ADPF 405/RJ.

(Ratificação de liminar)

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000833-33.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

REGINA MARY GIRARDELLO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessados:

CARLOS DANIEL MENDES

CAROLINE MARIA LATAURO BOUNOUS

EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA

LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados:

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR16601

RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR10570

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341

Assunto: TJPR - Providências - Apuração - Remoção e acumulação entre serventias por filhos de desembargador - 3º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá - Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Toledo - Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Toledo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004205-09.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO

Requerido:

JUÍZO DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO

Advogada:

CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT6217

Assunto: TRF 1ª Região - Necessidade - Suspensão - Portaria nº 35/2015 - Vedação - Recebimento - Petição Física - Advogado - Juizado Especial Federal.

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010059-47.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

MICOLAS VIANA DO NASCIMENTO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2

Assunto: TRF 2ª Região - Edital nº TRF2-EDT-2018/00013 - Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto - Apuração - Recursos - Divulgação do gabarito definitivo com as eventuais alterações.

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003698-82.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

BENITO PEREIRA DA SILVA FILHO

YANE RAMALHO DANTAS

Advogados:

MURILO GODOY - MS11828

THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – MS11285

Assunto: TJMA - Serventia - Concurso regido pelo Edital 01/2011 - Decisão judicial transitada em julgado - Execução de Título judicial - Outorga por provimento (ingresso) - Audiência de Escolha - Nomeação com atraso.

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008874-71.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

MARCO TULIO BOSQUE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

MARCO TULIO BOSQUE - MG132659

Assunto: CNJ - Consulta - Obrigatoriedade - Realização - Audiência de custódia - Prisão preventiva - Prisão temporária - Providências - Edição - Comunicação.

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007152-36.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA

MOISES REATEGUI DE SOUZA

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Advogado:

JOSÉ SEVERO DE SOUZA JUNIOR - AP1488

Assunto: TJAP - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Desembargadora.

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003844-55.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Assunto: TJRJ - Providências - Processo nº 0004915-63.2018.8.19.0000.

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008493-97.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO

Requeridos:

LUCIANO SILVA BARRETO

LUIZ NORONHA DANTAS

NILDSON ARAUJO DA CRUZ

Advogados:

ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA - RJ197009

RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203

ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO – RJ88928

CARLA VÉRAS MONTEIRO BRAME – RJ100201

TALITA BERNARDO DA SILVA - RJ120690

GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITTENCOURT – RJ166601

WANESSA PRIMO PONTES – RJ 165454

PAULO ANTÔNIO DE FREITAS LOBO – RJ79566

WAGNER MARTINS SOARES – RJ180395

Assunto: TJRJ - Providências - Apuração - Nepotismo.

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005983-77.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Requerido:

SIDNEY DA SILVA BRAGA

Advogado:

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000577-41.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE-SINSPJAC

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Advogado:

THOMÁS RODRIGUES FELIX - AC5230

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA – AC2565

SIMILIANE RODRIGUES OLIVEIRA – AC5223

Assunto: TJAC - Revisão - Processo nº 0000536-80.2018.8.01.0000 - Concessão - Gratificação de especialização - Cursos de pós-graduação - Servidores sindicalizados.

(Ratificação de liminar)

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004400-91.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ROGÉRIO LUGON VALLADÃO

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Interessados:

ALEXANDRE MAGNO COLA

MARCELO LOUREIRO NASCIMENTO

ROBERTO FORNER JUNIOR

VIRGILIO REIS SARMENTO

JULIANO DE SALLES

JOÃO PAULO VASCONCELOS DE MORAES

MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS BARRETO

Advogados:

JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES - DF53242

ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

JULIANO DE SALLES JUNIOR - ES21218

SEBASTIÃO DE VASCONCELOS BARRETO - RJ001411

Assunto: TJES - CGJES - Edital CGJ 001/2006 - Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Espírito Santo - Desconstituição - Audiência de Reescolha - Edital nº 049/2017 - Providências - Atendimento - Vedação - Segunda Escolha de Serventia - Candidatos Optantes - Primeira Audiência de Escolha.

26) NOTA TÉCNICA 0003121-70.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TJGO - Criação - Estrutura Permanentes - Turmas Recursais.

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001546-61.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

Advogados:

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Assunto: TJSE - Desconstituição - Resolução nº 28/2015 - Portaria nº 61/2015 - Desativação - Distritos Judiciários - Interior - Estado do Sergipe - Violação - Princípio - Acesso à Jurisdição.

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008378-76.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

MARCINEI RIBEIRO LUIZ

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado:

RUI NUNES DE SOUZA JUNIOR - RJ146468

Assunto: TJES - Edital nº 001/2006 - Concurso Público para ingresso na atividade notarial do Estado do Espírito Santo - Providências - Oferta - Serventias Vagas - Candidatos Aprovados.

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009296-80.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJU-BRN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Advogados:

JOSÉ MARINHO GEMAQUE JUNIOR - PA8955

SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO - PA5627

Assunto: TJPA - Revisão - Irregularidade - Pagamento de Servidores - Realização de Serviço Extraordinário - Rubrica - Gratificação de Tempo Integral.

30) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003577-83.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

EDUARDO LUCIO DINIZ VIEIRA

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interessada:

MARIA TERESA ALVES DINIZ

Advogados:

RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ - MG179148

FÁBIO AUGUSTO ALVES DINIZ – MG114044

FELIPE HALLEY ANDRADE MARTINS – MG140019

Assunto: TJMG - CGJMG - Revisão - Nomeação - Substituto mais antigo - Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte - MG.

31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001340-76.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

MARCELO CUNHA DE ARAUJO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Assunto: TJMG - Edital nº 1/2016 - Concurso Público de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Inscrição Definitiva - Candidato - Manutenção - Demais Fases.

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009769-32.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

RICARDO TADEU DIAS ANDRADE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Advogado:

RICARDO TADEU DIAS ANDRADE - MG77581

Assunto: TJMG - Edital nº 1/2016 - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais - Desconstituição - Eliminação - Candidato - Certame - Revisão - Documentação necessária - Deferimento - Inscrição.

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006111-97.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA – SP328496

MARIANE LATORRE FRANÇOZO LIMA DE PAULA – SP328983

KARINA PAIVA DE ASSIS – SP392640

Assunto: TJSP - Comarca de Angatuba - Desocupação da sala utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001271-10.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJU-BRN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Advogados:

JOSÉ MARINHO GEMAQUE JUNIOR - PA8955

SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - PA562

Assunto: TJPA - Desconstituição - Portaria 751/2019 - Preparação Eletiva - Novos Membros - Medida Liminar - Reconhecimento - Legitimidade - Composição Atual - Comitê Único - Requerimento - Determinação - Observância - Prazo de dois anos.

(Ratificação de liminar)

35) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002685-82.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogado:

RIELSON GOMES SILVA SÁ

Assunto: Ofício nº 578/15-SJ - TJPA - Providências - Tramitação - Avocação - Processo Administrativo Disciplinar nº 0007981-23.2014.8.14.0000.

(Prorrogação de prazo)

36) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002495-85.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

FRANCISCO JOSÉ MAZZA SIQUEIRA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA - CE11882

PEDRO IVAN COUTO DUARTE - CE5457

Assunto: TJCE - Portaria nº 4 PAD, de 27 de maio de 2016 - RevDis nº 4917-38.2016.

(Prorrogação de prazo)

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010429-26.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido:

JOSÉ BORGES TEIXEIRA JUNIOR

Assunto: TJES - Apuração - Condução - Processo nº 1158-53.2017.8.08.0016 - Necessidade de execução da pena de prestação de serviços à comunidade.

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000839-88.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: TJPA - Providências - Autorização - Convocação - Terceiro Juiz Auxiliar para a Presidência do Tribunal - Atuação - Justiça Criminal.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009885-72.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

Requerido:

CLAUDIO SANTOS

Assunto: TJRN - Apuração - Conduta - Desembargador - Ativismo político.

40) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001962-24.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TJPB - Ofício nº 37/2019 TJPB-NAAPAR/CNJ - Encaminhamento - Projeto de lei - Extinção de cargos de assistente de administração - Criação de 40 (quarenta) cargos de Assessor de Gabinete de Juízo de 1º Grau e reajuste de seu vencimento - Majoração da função de confiança da chefia de cartório.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

289ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 23 de abril de 2019 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no edifício situado na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

1) ATO NORMATIVO 0007427-48.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

Assunto: CNJ - Ofício nº 017/2018/GAB - Resolução nº 215/CNJ - Proposta de alteração - Plena divulgação do faturamento das serventias extrajudiciais.

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0011287-57.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

OCLEI ALVES DA SILVA

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

BIANCA GOMES DA SILVA

IVANA PINTO LUZ

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB

Advogado:

ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683

Assunto: TJBA - lista de antiguidade entrância intermediária - promoção entrância final - lista de antiguidade na entrância final por tempo de magistratura - Edital nº 44/2018 - Edital nº 45/2018 - Edital nº 46/2018 - Edital nº 47/2018 - Edital nº 48/2018 - Edital nº 49/2018 - Edital nº 50/2018 - Edital nº 51/2018 - Edital nº 52/2018 - Edital nº 53/2018 - Edital nº 54/2018 - Edital nº 55/2018 - Edital nº 56/2018 - Edital nº 57/2018 - Edital nº 58/2018 - Edital nº 59/2018 - Edital nº 60/2018.

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010154-77.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO PRO VITAE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessados:

FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA JUNIOR

MARINHO DEMBINSKI KERN

CLARISSA DO NASCIMENTO ORTIZ JAYME

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

CONFEDERACAO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR

Advogado:

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS - SE11428

RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859

MARCO ANTONIO MORAES ALBERTO - SP382225

ROSELI RABELO DE SOUZA - SP199244

KARIN REGINA RICK ROSA - RS43111

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

FELIPE TONISSI LIPPELT - DF52500

Assunto: TJSP - Edital nº 01/2017 - 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo - Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 - Irregularidade - Pontuação - Títulos - Atividades privativas de bacharel em direito - Exercício de serviço notarial ou de registro, por candidato que não possua diploma de bacharelado em Direito, por um mínimo de 10 anos.

(Questão de ordem)

(Vista regimental ao Conselheiro Valtércio de Oliveira)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005146-22.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerentes:

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO

CÍCERO DANTAS BISNETO

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

FELIPE REMONATO
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
MATHEUS MARTINS MOITINHO
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
TADEU SANTOS CARDOSO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Interessado:

CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB

Advogado:

JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES - DF40637
ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683
MILENA PINHEIRO MARTINS – DF34360
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS – DF17725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES – DF19241 – BA10826
MAURO MENEZES & ADVOGADOS – DF115/89

Assunto: TJBA - Revisão - Antiguidade - Magistrada - Irregularidade - Data de início da contagem - Ausência - Atendimento - Exigência - 3 (três) anos de atividade jurídica - RCL 16453-Bahia - Mandado de Segurança nº 0009618-03.2013.8.05.0000.

5) CONSULTA 0005755-73.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ADRIANO LEITE DE ASSIS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Lei 12.527/2011 - Resolução 215/2015 - Atividade Judiciária - Conciliação - Disponível 16 horas Mensais - Prazo inferior a um ano.

6) CONSULTA 0009079-37.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ANNA JULIA FALCAO BASTOS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

ANNA JULIA FALCAO BASTOS - PA22575

Assunto: Consulta - Reconhecimento - Atuação - Cargo de Escrivão de Polícia Civil - Contagem - Tempo de Atividade Jurídica - Concurso para Magistrado - Resolução nº 75/CNJ.

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001256-41.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assunto: TJPE - Reconhecimento de direito à percepção de diferenças relativas ao auxílio-alimentação pago a magistrados - Efeitos retroativos à publicação da Resolução nº 133/CNJ.

(Ratificação de liminar)

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005772-12.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MARCOS ALVES PINTAR

Requerido:

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogado:

MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Assunto: TJSP - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Desembargador.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

9) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005774-79.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG

AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA DE MÍDIA ELETRÔNICA ABIME- BRASIL

AFDDHFP - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE DEFESA DE DIREITOS E FORMAÇÃO POPULAR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (ANDHEP)

ASSOCIAÇÃO REDE RUA

CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO SAPOPEMBA PABLO GONZALES OLALLA

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE PAULO FREIRE

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA DA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CESEC

CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ. DE S. PAULO

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL

EMIR SIMAO SADER

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS

ASAAC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS

ILADH-SP - INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO PAULO FREIRE

INSTITUTO SOU DA PAZ

ISABEL IDELZUIE LUSTOSA DA COSTA

JUSTIÇA GLOBAL

JUSDH - ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO

NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PÓLITICA

ROSA MARIA FREIRE D AGUIAR FURTADO
ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR
ANTÔNIO FUNARI FILHO
AFRÂNIO RAUL GARCIA JUNIOR
LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
LUIZ ROBERTO LIZA CURI
MARIA IGNES ROCHA DE SOUZA BIERRENBACH
JOSÉ CARLOS DIAS
FERNANDO PENTEADO MILLAN
MARIA STELLA GREGORI
FERNANDO GOMES DE MORAIS
FERNANDO AFONSO SALLA
JOSÉ GREGORI
MARINA DE MELLO E SOUZA
WALNICE NOGUEIRA GALVÃO
ANGELA MARIA XAVIER DE BRITO
MARIA VICTORIA DE MESQUITA BENEVIDES SOARES
MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA
ROBERTA CORRADI ASTOLFI
BRUNO PAES MANSO
MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA
BERNARDO RICUPERO
CAMILA CALDEIRA NUNES DIAS
OLAYA SILVIA MACHADO PORTELLA HANASHIRO
GILBERTO VERGNE SABOIA
JOÃO BENEDICTO AZEVEDO MARQUES
MICHAEL FREITAS MOHALLEM
AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA
PAULO SERGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO
ALBERTO DA SILVA FRANCO
CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR
CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MÔNICA PAIAO TREVISAN

Requerido:

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogados:

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284

MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833

ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

DIMITRI NASCIMENTO SALES - SP269832

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

10) ATO NORMATIVO 0001527-55.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Portaria nº 10, de fevereiro de 2016 - Comissão para estudos sobre questões de prevenção - Art. 44, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006893-41.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CAROLINA MIRANDA MOTA FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Interessados:

ANDRÉA SALES SANTIAGO SCHMIDT

MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES

MARKOS ALLISSON VIEIRA MASCARENHAS

NADJA KARINA BUNA ASSUNÇÃO E SILVA

TASSIA MARA MARTINS LIMA DE OLIVEIRA

THIAGO AIRES ESTRELA

DIOGO EMANUEL DE SOUZA SALES

ELOÍZA BARBOSA BONIFÁCIO

JEFFERSON PEREIRA FREITAS

TIAGO DOMINGOS SOUSA BALDEZ

CARLOS RODRIGO ALVES GARCIA

Advogados:

EDELSON FERREIRA FILHO - MA6652

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712

EDUARDO HELDER ANDRADE VERISSIMO - CE21990

MARCOS MAURICIO DOS REIS SOUZA - MA17047

JEFFERSON PEREIRA FREITAS – MA9813

JOSÉ RIBAMAR BARROS JUNIOR - MA8109

GUSTAVO SANTOS GOMES – MA8696

ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR – MA9321

Assunto: TJMA - Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros - Edital nº 001/2016 - Item 12.2 - Quebra de isonomia - Publicação de novo Edital

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001892-51.2012.2.00.0000
Requerente: C. E. D. T. D.(...)
Interessado: C. G. J. (...) – (...)
Requerido: (...) O. R. T. D. C. P. J.(...)
Advogado: SP182834 – MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO
SP138578 – RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM
DF019311 – IGOR ARAÚJO SOARES

DF028880 – RICARDO MIRANDA M. ALVES
DF037173 – MICHELLE FONTENELE DE ALCÂNTARA
SP221518 – GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN
DF31072 – ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
DF26798 – PEDRO BANNWART COSTA
SP011118 – FABIO KONDER COMPARATO
DF010441 – JOELSON DIAS

DESPACHO

(...)

Diante do arquivamento do (...) e do falecimento do requerido, nada mais a prover nos presentes autos.

Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, arquivem-se o presente feito.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001957-07.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE. Adv(s): SE1190 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, DF34718 - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001957-07.2016.2.00.0000 Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA ATO NORMATIVO. LICENÇA-ADOTANTE. POLÍTICA DE PRIMEIRA INFÂNCIA. DIREITO RECONHECIDO. 1. A concessão de licença-adotante é direito reconhecido pelo Estado para assegurar condições de compatibilização entre a maternidade e a profissão. 2. A licença-adotante fomenta a política nacional de priorização da primeira infância. 3. A concessão da licença-adotante propicia, na realização da maternidade pela via da adoção, o resgate da convivência familiar em favor do adotado. 4. Procedimento aprovado. Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o ato normativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26 de março de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001957-07.2016.2.00.0000 Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), relator: Trata-se de pedido de providências proposto pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe, por meio do qual pleiteia que seja regulamentada, pelo CNJ, a prorrogação da licença-paternidade, nos termos da Lei no 13.257/2016, e da licença-adotante, em prazo não inferior ao da licença-gestante. O procedimento foi suspenso em decorrência da concessão parcial de medida liminar no Pedido de Providências no 0002352-96.2016.2.00.0000. Publicada a Resolução CNJ no 256/2018, foi julgado prejudicado o pleito sobre a prorrogação da licença-maternidade (id 1966140). Em relação ao pleito de licença-adotante, determinou-se a coleta de informações. Juntadas aos autos as informações dos tribunais intimados, os autos voltaram conclusos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001957-07.2016.2.00.0000 Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Relator: Conforme consta do relatório apresentado, nos autos foram aviados dois pleitos distintos: (i) prorrogação da licença-paternidade; e (ii) extensão da licença-adotante em prazo não inferior à licença-gestante. Em relação à licença-paternidade, o CNJ aprovou ato normativo que dispõe sobre sua prorrogação no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 256/2018). A Resolução faculta aos órgãos do Poder Judiciário a prorrogação da licença-paternidade de seus magistrados e de seus servidores por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, e é aplicável, nos termos do art. 4º, ao magistrado ou ao servidor que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Nesse ponto, como se vê, atendida a pretensão da requerente. No que diz respeito ao segundo pleito: estabelecimento da licença-adotante em prazo não inferior ao da licença-gestante, constato ainda não haver no âmbito deste c. Conselho normatização da matéria, de maneira que se faz necessária a regulamentação do assunto, especialmente após o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no 778889. Confira-se: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias

adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) À vista disso, solicitei informações de todos os tribunais do País sobre o tema. A partir delas, elaborou-se minuta de resolução atendendo às peculiaridades apresentadas por todos os interessados. Ante o exposto, apresento ao plenário a minuta de Resolução que trata do tema Licença-Adotante. É o voto. RESOLUÇÃO No , DE DE MARÇO DE 2019. Dispõe sobre a concessão de licença- paternidade e de adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a licença-paternidade é direito social assegurado pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XIX), e aos servidores públicos (art. 39, § 3º); CONSIDERANDO que a Lei no 13.257/2016 estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a Lei no 11.770/2008, possibilitando a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no 778.889, com repercussão geral; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no ATO no 0001957-07-00.2016.2.00.0000, na 287 Sessão Ordinária, realizada em 26 de março de 2019; RESOLVE: Art. 1º Dispor sobre a concessão de licença-paternidade e de adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro. Da Licença Paternidade Art. 2º É facultado aos órgãos do Poder Judiciário a prorrogação da licença paternidade de seus magistrados e servidores por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente: I - formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; e II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. § 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença paternidade. § 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário. Art. 3º O magistrado ou servidor que estiver no gozo da licença- paternidade na data da publicação do ato normativo que implemente o benefício no órgão a que for vinculado fará jus à respectiva prorrogação se a requerer até o último dia da licença ordinária de cinco dias. Da Licença Adotante Art. 4º É concedida à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. § 1º A licença à gestante terá início a partir do parto, podendo começar no primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo. § 4º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado. § 5º A licença à adotante se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo. Art. 5º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. A prorrogação é concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade. Art. 6º O magistrado ou servidor do sexo masculino, que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos na presente Resolução. § 1º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei. § 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação. Art. 7º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação serão aplicados de forma independente da idade da criança adotada. Parágrafo único. Não se aplicam as disposições acima para a adoção de adolescente ou adulto. Das disposições gerais Art. 8º O(A) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Resolução. § 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação. § 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração. Art. 9º No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica. § 1º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança. § 2º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata. Art. 10. Durante as licenças previstas na presente Resolução é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada. Art. 11. Fica revogada a Resolução CNJ no 256, de 11 de setembro de 2018. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI Brasília, 2019-04-05.

N. 0006914-17.2017.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): RJ66655 - PAULO FREITAS RIBEIRO. R: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006914-17.2017.2.00.0000 Requerente: PAULO FREITAS RIBEIRO e outros Requerido: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMENTA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. O § 1º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê que somente serão recorríveis as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. 2. Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento. 3. Recurso administrativo não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtério de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006914-17.2017.2.00.0000 Requerente: PAULO FREITAS RIBEIRO e outros Requerido: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RELATÓRIO O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Os autos tratam de arguições de suspeição e impedimento propostas por Ana Paula Vieira de Carvalho contra o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha. Discute-se suposta parcialidade do então Corregedor Nacional de Justiça na condução da Reclamação Disciplinar 0003567-73.2017.2.00.0000 e da Correição 0004444-13.2017.2.00.0000. A requerente argumenta que o Ministro não poderia julgar no Conselho Nacional de Justiça procedimento administrativo disciplinar que tem no polo passivo a própria requerente, pois ela conduz, na Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ação penal na qual aquele serviu como testemunha. Intimado para se manifestar, o Ministro João Otávio de Noronha apontou, como preliminar de mérito, a intemperividade do procedimento. Sustentou que a extemporaneidade da arguição decorreria de ela ter sido proposta após ato decisório determinativo de investigação preliminar (Portaria CNJ 19/2017) e depois do término de correição extraordinária realizada na Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando já ultrapassados mais de três meses da produção de seus efeitos. Acrescentou que

também constituiria óbice à análise da arguição o fato de a requerente ter interposto recurso administrativo nos autos da Reclamação Disciplinar 0003567-73.2017.2.00.0000 sem apontar o impedimento ou a suspeição do Corregedor Nacional de Justiça. Em decisão proferida no dia 19 de setembro de 2018, reconheci a perda de objeto deste procedimento, pois os motivos apontados para fundamentar pedido de suspeição/impedimento do então Corregedor Nacional de Justiça não mais subsistem, em virtude da posse do Ministro Humberto Martins no cargo de Corregedor Nacional de Justiça. A requerente interpõe recurso administrativo para defender que os atos praticados pela autoridade impedida devem ser invalidados, ainda que ela tenha sido substituída por outra no curso de um processo de impedimento, pois a simples substituição não tem o condão de convalidá-los. Entende que reconhecer a perda do objeto da exceção de impedimento e suspeição e manter íntegros os atos realizados pela autoridade impedida caracteriza error in iudicando, que implica severa restrição do direito de ser julgada em um procedimento justo e imparcial. Requer seja reconsiderada a decisão que reconheceu a perda de objeto das Exceções de Impedimento 0006914-17.2017.2.00.0000 e 0006913-32.2017.2.00.0000. Não havendo juízo de retratação, pede seja levado o processo para julgamento do Plenário, nos termos do § 2º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006914-17.2017.2.00.0000 Requerente: PAULO FREITAS RIBEIRO e outros Requerido: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA VOTO O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Não há como ser acolhida a pretensão recursal. A arguição de suspeição e de impedimento distribuída à Presidência é classe processual destinada à análise de possível parcialidade dos Conselheiros, conforme dispõe o inc. I do art. 47 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Essa classe processual, no entanto, não é passível de impugnação via recursal. É que as hipóteses de cabimento de recursos administrativos no Conselho Nacional de Justiça estão relacionadas no art. 115 do Regimento Interno, in verbis: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. E consoante precedentes deste c. Conselho, as hipóteses recursais são as expressamente previstas no citado dispositivo, não sendo extensíveis a outras espécies que não estejam lá previstas nem se enquadrem nas características das decisões lá mencionadas. A propósito e por todos, vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. 1 - A alteração do art. 43 do RITRF-5ª, determinada pelo Plenário do CNJ, foi levada a efeito por aquela Corte, constando do texto da Emenda Regimental nº 06/2012 os critérios indicados na decisão. 2 - Eventual interpretação da Recorrente quanto ao que deve ou não constar do texto da Emenda Regimental nº 06/2012, assim como exegese acerca da compatibilidade de seus termos com a Constituição da República de 1988 e com as normas regulamentares deste CNJ, aliadas a possíveis irregularidades nas futuras convocações pelo TRF da 5ª Região, tornam imprescindível o ajuizamento de novos procedimentos administrativos, conforme registrado na decisão ora recorrida. 3 - O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". 4 - Conquanto não tenha havido alteração da classe processual, permanecendo os autos como PCA, constata-se, pela natureza do pedido, que o recurso ora apresentado está a impugnar decisão monocrática proferida em reclamação que, na forma regimental (arts. 104 a 106 do RICNJ), visa ao acompanhamento de cumprimento de decisão. Tem-se, portanto, que o recurso apresentado não se amolda à citada previsão regimental. 5 - Conclusão semelhante, no sentido de ser incabível a interposição de recurso administrativo em face de cumprimento de decisão, foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 3787-18.2010.2.00.0000, julgado na 19ª Sessão Extraordinária do dia 29/01/2013. 6 - Recurso Administrativo de que não se conhece. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005869-85.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013) (grifos nossos). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. Nos termos do artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". Recurso Administrativo de que não se conhece. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0006959-65.2010.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 159ª Sessão Ordinária - j. 27/11/2012) Ante o exposto, não conheço do recurso e mantenho a decisão de arquivamento. É como voto. Brasília, 2019-04-05.

N. 0006913-32.2017.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): RJ66655 - PAULO FREITAS RIBEIRO. R: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006913-32.2017.2.00.0000 Requerente: PAULO FREITAS RIBEIRO e outros Requerido: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMENTA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. O § 1º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê que somente serão recorríveis as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. 2. Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento. 3. Recurso administrativo não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006913-32.2017.2.00.0000 Requerente: PAULO FREITAS RIBEIRO e outros Requerido: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RELATÓRIO O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Os autos tratam de arguições de suspeição e impedimento propostas por Ana Paula Vieira de Carvalho contra o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha. Discute-se suposta parcialidade do então Corregedor Nacional de Justiça na condução da Reclamação Disciplinar 0003567-73.2017.2.00.0000 e da Correição 0004444-13.2017.2.00.0000. A requerente argumenta que o Ministro não poderia julgar no Conselho Nacional de Justiça procedimento administrativo disciplinar que tem no polo passivo a própria requerente, pois ela conduz, na Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ação penal na qual aquele serviu como testemunha. Intimado para se manifestar, o Ministro João Otávio de Noronha apontou, como preliminar de mérito, a intempestividade do procedimento. Sustentou que a extemporaneidade da arguição decorreria de ela ter sido proposta após ato decisório determinativo de investigação preliminar (Portaria CNJ 19/2017) e depois do término de correição extraordinária realizada na Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando já ultrapassados mais de três meses da produção de seus efeitos. Acrescentou que também constituiria óbice à análise da arguição o fato de a requerente ter interposto recurso administrativo nos autos da Reclamação Disciplinar 0003567-73.2017.2.00.0000 sem apontar o impedimento ou a suspeição do Corregedor Nacional de Justiça. Em decisão proferida no dia 19 de setembro de 2018, reconheci a perda de objeto deste procedimento, pois os motivos apontados para fundamentar pedido de suspeição/impedimento do então Corregedor Nacional de Justiça não mais subsistem, em virtude da posse do Ministro Humberto Martins no cargo de Corregedor Nacional de Justiça. A requerente interpõe recurso administrativo para defender que os atos praticados pela autoridade impedida devem ser invalidados, ainda que ela tenha sido substituída por outra no curso de um processo de impedimento, pois a simples substituição não

tem o condão de convalidá-los. Entende que reconhecer a perda do objeto da exceção de impedimento e suspeição e manter íntegros os atos realizados pela autoridade impedida caracteriza error in iudicando, que implica severa restrição do direito de ser julgada em um procedimento justo e imparcial. Requer seja reconsiderada a decisão que reconheceu a perda de objeto das Exceções de Impedimento 0006914-17.2017.2.00.0000 e 0006913-32.2017.2.00.0000. Não havendo juízo de retratação, pede seja levado o processo para julgamento do Plenário, nos termos do § 2º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006913-32.2017.2.00.0000 Requerente: PAULO FREITAS RIBEIRO e outros Requerido: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA VOTO O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Não há como ser acolhida a pretensão recursal. A arguição de suspeição e de impedimento distribuída à Presidência é classe processual destinada à análise de possível parcialidade dos Conselheiros, conforme dispõe o inc. I do art. 47 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Essa classe processual, no entanto, não é passível de impugnação via recursal. É que as hipóteses de cabimento de recursos administrativos no Conselho Nacional de Justiça estão relacionadas no art. 115 do Regimento Interno, in verbis: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. E consoante precedentes deste c. Conselho, as hipóteses recursais são as expressamente previstas no citado dispositivo, não sendo extensíveis a outras espécies que não estejam lá previstas nem se enquadrem nas características das decisões lá mencionadas. A propósito e por todos, vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. 1 - A alteração do art. 43 do RITRF-5ª, determinada pelo Plenário do CNJ, foi levada a efeito por aquela Corte, constando do texto da Emenda Regimental nº 06/2012 os critérios indicados na decisão. 2 - Eventual interpretação da Recorrente quanto ao que deve ou não constar do texto da Emenda Regimental nº 06/2012, assim como exegese acerca da compatibilidade de seus termos com a Constituição da República de 1988 e com as normas regulamentares deste CNJ, aliadas a possíveis irregularidades nas futuras convocações pelo TRF da 5ª Região, tornam imprescindível o ajuizamento de novos procedimentos administrativos, conforme registrado na decisão ora recorrida. 3 - O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". 4 - Conquanto não tenha havido alteração da classe processual, permanecendo os autos como PCA, constata-se, pela natureza do pedido, que o recurso ora apresentado está a impugnar decisão monocrática proferida em reclamação que, na forma regimental (arts. 104 a 106 do RICNJ), visa ao acompanhamento de cumprimento de decisão. Tem-se, portanto, que o recurso apresentado não se amolda à citada previsão regimental. 5 - Conclusão semelhante, no sentido de ser incabível a interposição de recurso administrativo em face de cumprimento de decisão, foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 3787-18.2010.2.00.0000, julgado na 19ª Sessão Extraordinária do dia 29/01/2013. 6 - Recurso Administrativo de que não se conhece. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005869-85.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013) (grifos nossos). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. Nos termos do artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". Recurso Administrativo de que não se conhece. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0006959-65.2010.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 159ª Sessão Ordinária - j. 27/11/2012) Ante o exposto, não conheço do recurso e mantenho a decisão de arquivamento. É como voto. Brasília, 2019-04-05.

N. 0010221-42.2018.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE. Adv(s): SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS. A: ASSOCIAÇÃO PRO VITAE. Adv(s): SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS. A: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC. Adv(s): SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS. R: VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO. Adv(s): Não Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0010221-42.2018.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC e outros Requerido: VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO EMENTA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. O § 1º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê que somente serão recorríveis as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. 2. Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento. 3. Recurso administrativo não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga e Fernando Mattos. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19 de fevereiro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0010221-42.2018.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC e outros Requerido: VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO RELATÓRIO Trata-se de arguição de suspeição e impedimento formulada por Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC, Associação Pro Vitae e Guilherme Torquato de Figueiredo Valente em face do Conselheiro relator Valdetário Andrade Monteiro. Os requerentes afirmam que o Procedimento de Controle Administrativo n. 0006296-09.2016.2.00.0000 foi proposto para denunciar irregularidades supostamente praticadas por Desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Alegam que o arguido teria praticado atos que demonstram sua parcialidade no andamento processual, como: (i) ao assumir a relatoria do procedimento em questão, revogou, em 9 de outubro de 2017, a liminar que autorizava o retorno do autor, Guilherme Torquato de Figueiredo Valente, às funções de registrador de imóveis de Ipanema/SC e extinguiu o feito, "com base em fundamentos inidôneos e impróprios ao caso", em afronta ao princípio da não surpresa; (ii) a admissão de terceiros não interessados no feito para figurarem como partes, permitindo a juntada de documentos sem correlação com os fatos e, por outro lado, negou o ingresso das associações Pro Vitae e IBEPAC; (iii) a inércia ao analisar o juízo de admissibilidade de recurso administrativo por quase seis meses, sob a alegação de falha tecnológica no PJe; (iv) a permanência do procedimento em pautas virtuais, ainda que solicitado o julgamento presencial, somente excluindo-o em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal; (v) a não concessão de audiência, até o momento, ao representante da Pro Vitae; (vi) a apresentação de certidão fora do prazo legal, o que teria impedido a oportuna proposição de arguição de suspeição e impedimento e reclamação disciplinar em face dos envolvidos; e (vii) as informações contraditórias quanto à comunicação de suspeição do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Requerem, liminarmente, a suspensão do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0006296-09.2016.2.00.0000, a notificação do arguido, a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da suspeição/impedimento e, ao final, que seja reconhecida a suspeição do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro para participar

do julgamento, determinando-se nova distribuição ao procedimento, e instauração de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos imputados ao requerido. A ação de arguição de suspeição e impedimento não foi conhecida e determinou-se seu arquivamento, em virtude de inexistirem indícios concretos de que o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro se enquadraria em uma das hipóteses previstas no art. 145 do CPC, fato que afastou a pretensão deduzida. Ademais, constatou-se que os requerentes buscam o afastamento do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro por não concordarem com o entendimento adotado por sua excelência nos autos do PCA n. 0006296-09.2016.2.00.0000. Vale salientar, ainda, que o Procedimento de Controle Administrativo n. 0006296-09.2016.2.00.0000 foi julgado pelo Plenário deste Conselho, na 282ª Sessão Ordinária, em 20 de novembro de 2018. Irresignado, Guilherme Torquato de Figueiredo Valente requer seja reconsiderada a decisão que não conheceu do pedido na presente arguição de suspeição e impedimento. Não havendo juízo de retratação, seja julgado como recurso administrativo. Reitera os argumentos expostos na petição inicial, para o fim de anular a decisão proferida por esta Presidência (id n. 3491874), e apurar os fatos por meio de reclamação disciplinar (id n. 3497233). Por fim, solicita o julgamento do procedimento no Plenário deste Conselho, possibilitando-lhe sustentação oral, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões e a intimação da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para manifestação. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0010221-42.2018.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC e outros Requerido: VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), relator: Não há como ser acolhida a pretensão recursal. A arguição de suspeição e de impedimento distribuída à Presidência é classe processual destinada à análise de possível parcialidade dos Conselheiros, conforme dispõe o inc. I do art. 47 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Essa classe processual, no entanto, não é passível de impugnação via recursal. É que as hipóteses de cabimento de recursos administrativos no Conselho Nacional de Justiça estão relacionadas no art. 115 do Regimento Interno, in verbis: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. E consoante precedentes deste c. Conselho, as hipóteses recursais são as expressamente previstas no citado dispositivo, não sendo extensíveis a outras espécies que não estejam lá previstas nem se enquadrem nas características das decisões lá mencionadas. A propósito e por todos, vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. 1 - A alteração do art. 43 do RITRF-5ª, determinada pelo Plenário do CNJ, foi levada a efeito por aquela Corte, constando do texto da Emenda Regimental nº 06/2012 os critérios indicados na decisão. 2 - Eventual interpretação da Recorrente quanto ao que deve ou não constar do texto da Emenda Regimental nº 06/2012, assim como exegese acerca da compatibilidade de seus termos com a Constituição da República de 1988 e com as normas regulamentares deste CNJ, aliadas a possíveis irregularidades nas futuras convocações pelo TRF da 5ª Região, tornam imprescindível o ajuizamento de novos procedimentos administrativos, conforme registrado na decisão ora recorrida. 3 - O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". 4 - Conquanto não tenha havido alteração da classe processual, permanecendo os autos como PCA, constata-se, pela natureza do pedido, que o recurso ora apresentado está a impugnar decisão monocrática proferida em reclamação que, na forma regimental (arts. 104 a 106 do RICNJ), visa ao acompanhamento de cumprimento de decisão. Tem-se, portanto, que o recurso apresentado não se amolda à citada previsão regimental. 5 - Conclusão semelhante, no sentido de ser incabível a interposição de recurso administrativo em face de cumprimento de decisão, foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 3787-18.2010.2.00.0000, julgado na 19ª Sessão Extraordinária do dia 29/01/2013. 6 - Recurso Administrativo de que não se conhece. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005869-85.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013) (grifos nossos). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. Nos termos do artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". Recurso Administrativo de que não se conhece. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0006959-65.2010.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 159ª Sessão Ordinária - j. 27/11/2012) Ante o exposto, não conheço do recurso e mantenho a decisão de arquivamento. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente Brasília, 2019-04-05.

N. 0003822-94.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE7397 - IZABEL NOBREGA DA CUNHA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003822-94.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Composição firmada entre as partes acerca da implementação da política de equalização da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição (Resolução CNJ n. 219/2016) no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 2. Necessidade de homologação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do artigo 25, §1º, do RICNJ. 3. Acordo homologado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo firmado, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 5 de abril de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003822-94.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO Trata-se de Pedidos de Providências (PPs) propostos pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE) (PP n. 0003822-94.2018.2.00.0000) e pelo Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco (SINDJUD-PE) (PP n. 0000154-18.2018.2.00.0000), em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), nos quais relatam descumprimento dos preceitos da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016 (dispõe sobre a equalização da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição). Em virtude da complexidade da matéria, designou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual realizou-se em 13/03/2019, na sede deste Conselho. É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003822-94.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO Depois do debate acerca dos temas trazidos à apreciação deste Conselho, as partes envolvidas entabularam acordo, o qual foi registrado no termo de audiência a seguir transcrito (grifos no original): "TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos treze dias do mês de março de dois mil e dezenove (13/03/2019), às 8h30min, na sala n. 208 do Conselho Nacional de Justiça (Bloco D), na presença da Excelentíssima Senhora Conselheira DALDICE SANTANA, relatora dos Pedidos de Providências (PP) n. 0003822-94.2018.2.00.0000 e 0000154-18.2018.2.00.0000, do Excelentíssimo senhor ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), dos senhores SILVIO ROMERO BELTRÃO (assessor da presidência do TJPE), ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, presidente do o Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco

(SINDJUD-PE) e Doutor ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO (OAB n. 32748/PE), representando o SINDJUD-PE, o senhor FABIANO REIS DE OLIVEIRA, representando a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD), os excelentíssimos senhores EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO e IGOR DA SILVA REGO, presidente e diretor jurídico da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE), respectivamente, realizou-se, em conjunto, audiência de tentativa de conciliação dos processos em referência. Inicialmente, a Conselheira DALDICE SANTANA saudou os presentes e pediu a eles que se apresentassem. Em seguida, o senhor SILVIO ROMERO BELTRÃO exibiu slides contendo 9 (nove) propostas para conciliação, iniciando-se, em seguida, os diálogos acerca da matéria tratada nestes PPs. Ao final, as partes entabularam ACORDO nos seguintes termos: (i) nomeação de 120 cargos dos servidores recém concursados. Considerada a necessidade de equalização, a proposta tal como formulada (10% das nomeações para o segundo grau e 90% para o primeiro grau), não a realiza; em razão disso, a Conselheira Daldice instruiu as partes a refletirem sobre apresentação de proposta de lotação 100% dos cargos no 1º grau. Ressaltou que isso não impede que o 2º grau promova designações desses novos cargos; porém, ao fazê-lo, terá de devolver para a 1ª instância o cargo correspondente; (ii) remoção/migração de 30 (trinta) servidores do 2º para o 1º grau por meio de abertura de edital de remoção voluntária e, caso não ocorra adesão, por remoção compulsória; (iii) lotação, com prioridade, dos servidores concursados e removidos para as unidades com maiores deficiências, a exemplo das diretorias cíveis e de família, varas da fazenda, varas criminais, vara de execução de títulos extrajudiciais e comarcas de difícil acesso, nos termos da legislação de regência do CNJ; (iv) criação de 216 cargos comissionados para as varas do interior que só possuam um único assessor, em face da necessidade de equilíbrio da alocação de cargos em comissão e funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de 1º e 2º graus (art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016). Os requisitos para o provimento de tais cargos, de livre nomeação pelos magistrados, são: graduação em direito; capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos em curso ofertado pela ESMAPE; trabalho presencial na unidade. Nesse ponto, o sindicato ressaltou sua posição institucional diversa da proposta, anuindo, contudo, ao acordo, diante do contexto da conciliação; (v) para efeito desta equalização, as remoções precederão às nomeações; o presidente do TJPE concordou com a proposta de nomeação dos primeiros servidores nos meses de junho e novembro de 2019, ficando a efetivação da remoção condicionada à reposição do servidor a ser removido; (vi) as designações de servidores determinadas pelo presidente do TJPE deverão ser fundamentadas em critérios objetivos e, quando possível, mediante aquiescência do magistrado com a possibilidade de permuta; (vii) desativação das comarcas com baixa distribuição, nos termos da legislação de regência do CNJ, para possibilitar a remoção de servidores, inclusive oficiais de justiça, para unidades com maior demanda jurisdicional, bem como a prestação de serviços, naqueles locais, por meio da justiça itinerante, alcançando inclusive as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs); (viii) adequação do horário de funcionamento da comarca com fixação de expediente único para atendimento ao público, condicionado à decisão do processo sob relatoria do Ministro Luiz Fux; (ix) criação de uma central de assessoramento remoto no primeiro grau, com concentração de assessores, com o objetivo de minutar decisões judiciais, em apoio às unidades com elevada taxa de congestionamento. A Associação dos Magistrados apresentou proposta de implementação da entrância única, com a qual concordaram os presentes. Contudo, tratando-se de tema que não é objeto dos processos sob exame, a Conselheira Daldice Santana recomendou seu tratamento em outra ocasião, posteriormente à elaboração de estudos aprofundados sobre a viabilidade da proposta. Diante do consenso das partes venham os autos conclusos para relatório e voto a serem submetidos ao Plenário. Para constar, eu, Andrey de Alcântara Góes, Analista Judiciário lotado no Gabinete da Conselheira Daldice Santana, designado para secretariar o ato, lavrei este termo, que segue assinado por todos." Diante da composição firmada entre as partes, submeto o referido termo de audiência ao exame do Plenário desta Casa, para fins de homologação do acordo, nos termos do art. 25, § 1º, do RICNJ. Brasília, 14 de março de 2019. Conselheira Daldice Santana Relatora Brasília, 2019-04-09.

N. 0000154-18.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE.

Adv(s.): PE32748 - ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO, PE31097 - DARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA JUNIOR, PE29426 - FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS, PE28452 - RAFAEL RAMOS PEDROSA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000154-18.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Composição firmada entre as partes acerca da implementação da política de equalização da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição (Resolução CNJ n. 219/2016) no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 2. Necessidade de homologação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do artigo 25, §1º, do RICNJ. 3. Acordo homologado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo firmado, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 5 de abril de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000154-18.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO Trata-se de Pedidos de Providências (PPs) propostos pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE) (PP n. 0003822-94.2018.2.00.0000) e pelo Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco (SINDJUD-PE) (PP n. 0000154-18.2018.2.00.0000), em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), nos quais relatam descumprimento dos preceitos da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016 (dispõe sobre a equalização da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição). Em virtude da complexidade da matéria, designou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual realizou-se em 13/03/2019, na sede deste Conselho. É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000154-18.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO Depois do debate acerca dos temas trazidos à apreciação deste Conselho, as partes envolvidas entabularam acordo, o qual foi registrado no termo de audiência a seguir transcrito (grifos no original): "TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos treze dias do mês de março de dois mil e dezenove (13/03/2019), às 8h30min, na sala n. 208 do Conselho Nacional de Justiça (Bloco D), na presença da Excelentíssima Senhora Conselheira DALDICE SANTANA, relatora dos Pedidos de Providências (PP) n. 0003822-94.2018.2.00.0000 e 0000154-18.2018.2.00.0000, do Excelentíssimo senhor ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), dos senhores SILVIO ROMERO BELTRÃO (assessor da presidência do TJPE), ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, presidente do o Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco (SINDJUD-PE) e Doutor ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO (OAB n. 32748/PE), representando o SINDJUD-PE, o senhor FABIANO REIS DE OLIVEIRA, representando a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD), os excelentíssimos senhores EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO e IGOR DA SILVA REGO, presidente e diretor jurídico da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE), respectivamente, realizou-se, em conjunto, audiência de tentativa de conciliação dos processos em referência. Inicialmente, a Conselheira DALDICE SANTANA saudou os presentes e pediu a eles que se apresentassem. Em seguida, o senhor SILVIO ROMERO BELTRÃO exibiu slides contendo 9 (nove) propostas para conciliação, iniciando-se, em seguida, os diálogos acerca da matéria tratada nestes PPs. Ao final, as partes entabularam ACORDO nos seguintes termos: (i) nomeação de 120 cargos dos servidores recém concursados. Considerada a necessidade de equalização, a proposta tal como formulada (10% das nomeações para o segundo grau e 90% para o primeiro grau), não a realiza; em razão disso, a Conselheira Daldice instruiu as partes a refletirem sobre apresentação de proposta de lotação 100% dos cargos no 1º grau. Ressaltou que isso não impede que o 2º grau promova designações desses novos cargos; porém, ao fazê-lo, terá de devolver para a 1ª instância o cargo correspondente; (ii) remoção/migração de 30 (trinta) servidores do 2º para o 1º grau por meio de abertura de edital de remoção voluntária e, caso não ocorra adesão, por remoção compulsória; (iii) lotação, com prioridade, dos servidores concursados e removidos para as unidades com maiores deficiências, a exemplo das diretorias cíveis e de família, varas da fazenda, varas criminais, vara de execução de

títulos extrajudiciais e comarcas de difícil acesso, nos termos da legislação de regência do CNJ; (iv) criação de 216 cargos comissionados para as varas do interior que só possuam um único assessor, em face da necessidade de equilíbrio da alocação de cargos em comissão e funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de 1º e 2º graus (art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016). Os requisitos para o provimento de tais cargos, de livre nomeação pelos magistrados, são: graduação em direito; capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos em curso ofertado pela ESMAPE; trabalho presencial na unidade. Nesse ponto, o sindicato ressaltou sua posição institucional diversa da proposta, anuindo, contudo, ao acordo, diante do contexto da conciliação; (v) para efeito desta equalização, as remoções precederão às nomeações; o presidente do TJPE concordou com a proposta de nomeação dos primeiros servidores nos meses de junho e novembro de 2019, ficando a efetivação da remoção condicionada à reposição do servidor a ser removido; (vi) as designações de servidores determinadas pelo presidente do TJPE deverão ser fundamentadas em critérios objetivos e, quando possível, mediante aquiescência do magistrado com a possibilidade de permuta; (vii) desativação das comarcas com baixa distribuição, nos termos da legislação de regência do CNJ, para possibilitar a remoção de servidores, inclusive oficiais de justiça, para unidades com maior demanda jurisdicional, bem como a prestação de serviços, naqueles locais, por meio da justiça itinerante, alcançando inclusive as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs); (viii) adequação do horário de funcionamento da comarca com fixação de expediente único para atendimento ao público, condicionado à decisão do processo sob relatoria do Ministro Luiz Fux; (ix) criação de uma central de assessoramento remoto no primeiro grau, com concentração de assessores, com o objetivo de minutar decisões judiciais, em apoio às unidades com elevada taxa de congestionamento. A Associação dos Magistrados apresentou proposta de implementação da entrância única, com a qual concordaram os presentes. Contudo, tratando-se de tema que não é objeto dos processos sob exame, a Conselheira Daldice Santana recomendou seu tratamento em outra ocasião, posteriormente à elaboração de estudos aprofundados sobre a viabilidade da proposta. Diante do consenso das partes venham os autos conclusos para relatório e voto a serem submetidos ao Plenário. Para constar, eu, Andrey de Alcântara Góes, Analista Judiciário lotado no Gabinete da Conselheira Daldice Santana, designado para secretariar o ato, lavrei este termo, que segue assinado por todos." Diante da composição firmada entre as partes, submeto o referido termo de audiência ao exame do Plenário desta Casa, para fins de homologação do acordo, nos termos do art. 25, § 1º, do RICNJ. Brasília, 14 de março de 2019. Conselheira Daldice Santana Relatora Brasília, 2019-04-09.